

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.940, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Estabelece, no âmbito do Estado do Pará, o programa estadual de atendimento e acompanhamento às pessoas portadoras da Síndrome da Fibromialgia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o programa estadual de atendimento, acompanhamento, publicização e prioridades aos portadores da Síndrome da Fibromialgia.

Art. 2º O principal objetivo deste programa é o acolhimento dos fibromiálgicos, por parte do Poder Público, oferecendo centros especializados com equipe multidisciplinar e serviços para o diagnóstico e tratamento da Fibromialgia.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com Fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO ATENDIMENTO

Art. 3º Fica a rede pública de saúde, por meio dos seus órgãos competentes, responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso às demais modalidades de medicina complementar terapêutica, tais como:

massoterapia;

reflexologia;

pilates;

demais atividades físicas.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 4º Deverá ser criada pelos órgãos competentes campanhas de divulgação, esclarecimentos, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Art. 5º O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), deverá ser inserido em toda peça publicitária.

CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE

Art. 6º Fica estabelecida a prioridade em estabelecimentos públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

§ 1º A identificação se dará por meio de instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com Fibromialgia, através da Secretaria Estadual de Saúde, mediante comprovação médica.

§ 2º Deverá ser incluído nas placas de atendimento prioritário, que trata o caput deste artigo, o Símbolo Mundial da Fibromialgia, disposto no Capítulo III, art. 5º da presente Lei.

Art. 7º Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, conforme dispõe o caput do art. 47, da Lei nº 13.146/15. Parágrafo único. A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 8º VETADO.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Público, por meios dos órgãos competentes, criará incentivos à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Art. 10. O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, criará estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado às políticas públicas eventualmente vigentes em nível nacional.

Art. 11. O programa estadual de atendimento e acompanhamento às pessoas portadoras da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como criar centros de referências para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 057/2023-GG Belém, 6 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 340/21, de 17 de maio de 2023, que "Estabelece, no âmbito do Estado do Pará, programa estadual de atendimento e acompanhamento às pessoas portadoras da Síndrome da Fibromialgia".

Em que pese sua relevância, o art. 8º do Projeto de Lei extrapola os limites da competência suplementar do Estado na matéria, razão pela qual se afigura inconstitucional, sob o aspecto formal. Isto porque, à luz da Lei Federal nº 13.146/2015, a deficiência física tem um conceito biopsicossocial e não meramente patológico.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 8º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 01/2023.

Processo Administrativo: nº: 13/2021.

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item. Objeto: Contratação de serviços de conectividade IP (Internet Protocol), através de linha dedicada na velocidade de 50Mbps de Downlod e 50 Mbps de Upload, utilizando rede de fibra óptica, bem como fornecimento de equipamentos compatíveis com a necessidade deste serviço, para prover o acesso à rede mundial de computadores (Internet) a fim de atender necessidades da Sede do consórcio da Amazônia Legal, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações completas constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação.

Valor Estimado: R\$ 69.167,98.

Data da abertura: 20 de junho de 2023. Horário: às 10h00 (horário de Brasília - DF). Endereço Eletrônico e disponibilidade do Edital: www.comprasnet.gov.br. Outras informações através do e-mail: comprasamazonia-legal@gmail.com.

Brasília, 06 de junho de 2023.

VANESSA DUARTE EMENERGILDO

Pregoeira

Consórcio Amazônia Legal

Protocolo: 947766

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, nos arts. 6º, inciso III e 9º, §1º, da Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015, e no art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.337, de 17 de julho de 2015;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2021/666115,

D E C R E T A:

Art. 1º Tornar sem efeito a Promoção à graduação de 3º SGT PM, pelo critério de antiguidade, concedida por meio da Portaria nº 087/2021 - CCP, publicada no Boletim Especial nº 02 SET 2021, dos Policiais Militares OZAIR NOGUEIRA DE QUEIROZ SOBRINHO - RG 33883 e FABIO SANTOS DE NOVAES - RG 35625.

Art. 2º Fica promovido por ato de bravura, à graduação de 3º SGT QPMP-0, os Policiais Militares abaixo relacionados:

CB PM RG 33883 OZAIR NOGUEIRA DE QUEIROZ SOBRINHO

CB PM RG 35625 FABIO SANTOS DE NOVAES

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE JUNHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual; e Considerando as informações constantes nos autos dos Processos nº 2023/15779 e nº 2023/448248 e o Parecer nº 344/2023 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aceita a cessão do policial militar SD PM RG 19533 RAMON ISAIAS DE SOUSA MAFRA, integrante da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, à Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA), pelo período de um 1 (um) ano, a contar de 10 de maio de 2023, com ônus para o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE JUNHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado